



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10148.001934/2008-11
Recurso nº 905.924 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.249 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALINE MOREIRA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA.

Comprovada a omissão de rendimentos, correta a lavratura de lançamento para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%, nos termos da legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Renato Coelho Borelli, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Renato Coelho Borelli, Eivance Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 02/05, decorrente do resultado da revisão efetuada na declaração de rendimentos retificadora apresentada pela contribuinte, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, em que foi apurada pela fiscalização a omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.999,77.

Cientificada, a contribuinte apresentou sua impugnação argumentando, em síntese, que apresentou declaração retificadora do exercício 2007 efetuando alteração de valores anteriormente informados como rendimentos tributáveis, passando a declará-los como isentos e não-tributáveis, com base no art. 1º, inciso III, alíneas “a”, “f”, “j”, “m”, “n” e “p”, da Lei nº 8.852/94.

Solicitou, ainda, a interessada, caso sua impugnação fosse julgada improcedente, que fosse aproveitado o valor de R\$ 730,63 pago em 08/03/2007, referente ao imposto apurado quando da apresentação da declaração de rendimentos original.

Ao apreciar a questão, o órgão colegiado de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência da autuação fiscal, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-33.234, de 20/01/2011, às fls. 24/25.

Devidamente intimada da decisão *a quo* em 18/03/2011, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 32, a contribuinte interpôs, em 04/04/2011, o Recurso Voluntário às fls. 34/35. Em suas razões, a recorrente apresentou idêntica linha de argumentação posta na impugnação, pois entende ter demonstrado a improcedência do lançamento, com fundamento na Lei nº 8.852/94, razão pela qual defendeu a não incidência do IR sobre as verbas reclamadas. Solicitou também que fossem considerados indevidos os juros e multa exigidos no lançamento, face o recolhimento do valor de R\$ 730,63 feito em época própria, e assim, este seja utilizado para pagamento do imposto suplementar apurado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, constata-se que o litígio mira discussão acerca da interpretação da Lei nº 8.852, de 04/02/1994, especialmente no tocante à tributação de valores (rendimentos) recebidos pela interessada no ano-calendário 2006, sobre os quais

sustenta em sua peça recursal que não deve incidir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).

Ocorre que, da análise da referida legislação, infere-se claramente que as alíneas “a” até “r” do inciso III, do art. 1º, da Lei nº 8.852/94, tratam de exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, ou seja, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Assim, os rendimentos destacados pela recorrente encontram-se incluídos no rol dos rendimentos tributáveis, entre aqueles elencados no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Tal entendimento já é pacífico no âmbito deste Egrégio Conselho, diante da edição da Súmula CARF nº 68, aprovada pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão realizada em 29/11/2010, com registro no Anexo II da Portaria nº 49, de 01/12/2010, publicada no D.O.U. de 07/12/2010, de aplicação cogente, cujo enunciado a seguir se transcreve:

A Lei nº. 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, a tese defendida pela contribuinte, no que diz respeito à matéria já sumulada não deve prosperar.

Quanto à exigência da multa de ofício, esclareça-se que ao apresentar a declaração retificadora sob exame, a interessada alterou o resultado de sua declaração originária de Saldo de Imposto a Pagar no valor de R\$ 730,63 para Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 1.790,58, prestando declaração inexata quanto aos rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário em discussão, subsumindo-se, assim, à hipótese legal estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

No presente caso, com a Notificação de Lançamento às fls. 02/05, a autoridade fiscal recompôs os rendimentos tributáveis, considerando omitidos os rendimentos recebidos pela recorrente no valor de R\$ 8.999,77, os quais, de fato, foram indevidamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração retificadora apresentada ao fisco. Procedente, portanto, a exigência da multa de ofício de 75%.

Com relação aos juros de moratórios, tal exigência tem previsão em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão julgador deixar de aplicá-los, encontrando

óbice, inclusive, na Súmula nº 4 deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto ao documento de arrecadação (DARF) anexado pela interessada às fls. 38/39, esclareça-se que, caberá à contribuinte a formalização de pedido de compensação junto à Unidade de origem, a fim de possibilitar o aproveitamento do referido pagamento quando da cobrança do crédito tributário exigido nos autos.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães